

Brasília, 3 de abril de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Decreto que altera o Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, para regulamentar as disposições introduzidas pela Lei nº 15.082, de 30 de dezembro de 2024, no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio.
2. A recente legislação promoveu ajustes fundamentais na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, visando fortalecer o cumprimento das metas individuais de redução de emissões de gases de efeito estufa estabelecidas para os distribuidores de combustíveis. Além disso, trouxe modificações na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, impondo novas exigências de comprovação de estoques de biodiesel.
3. Diante dessas alterações normativas, a regulamentação por meio de Decreto Presidencial torna-se essencial para viabilizar a plena aplicação da nova legislação, garantindo a necessária segurança jurídica aos agentes econômicos e conferindo maior previsibilidade à fiscalização exercida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.
4. A minuta ora submetida à apreciação de Vossa Excelência consolida essas mudanças e promove os ajustes necessários no Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, assegurando a coerência do ordenamento jurídico e o alinhamento da regulação do setor aos objetivos do RenovaBio.
5. Entre as principais modificações propostas, destaca-se a nova redação do art. 6º, que reforça a responsabilização dos distribuidores de combustíveis pelo descumprimento de suas metas individuais, tipificando a conduta como crime ambiental nos termos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. O texto revisado também estabelece que a ANP deverá encaminhar a relação dos distribuidores inadimplentes ao Ministério Público Federal, à Advocacia-Geral da União e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, permitindo que sejam adotadas as providências cabíveis para garantir a reparação dos danos ambientais e climáticos decorrentes do não cumprimento das metas de descarbonização.
6. A minuta de Decreto também prevê a inclusão do art. 6º-A, que regulamenta a vedação da comercialização e importação de combustíveis por distribuidores inadimplentes com suas metas individuais, conforme previsto no art. 9º-B da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017. A ANP será responsável pela regulação dessa restrição, estabelecendo os procedimentos e critérios para aplicação da penalidade, que cessará apenas com a regularização da situação do distribuidor por meio da aposentadoria dos Créditos de Descarbonização - CBIOS. Para assegurar o cumprimento da obrigação, serão aplicadas sanções progressivas, incluindo multas que variam de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), de acordo com o grau de inadimplência e conforme os critérios definidos pela ANP.
7. No que se refere ao pagamento da participação dos produtores de cana-de-açúcar relativa às transações com CBIOS, a minuta acrescenta o art. 6º-B, regulamentando as sanções aplicáveis aos produtores de biocombustíveis que não cumprirem integralmente essa obrigação. O valor das multas será proporcional à quantidade de CBIOS não pagos, assegurando que os

produtores de biomassa tenham acesso à sua participação nas receitas do Programa. O cálculo das penalidades seguirá os valores médios mensais dos CBIOs no período do descumprimento, garantindo que o impacto financeiro seja proporcional à irregularidade.

8. Para fortalecer a transparência e a fiscalização do mercado de combustíveis, a minuta insere o art. 9º-A, estabelecendo que os distribuidores deverão comprovar, por meio do acesso da ANP às notas fiscais eletrônicas, os estoques próprios e em terceiros, as aquisições e as retiradas de biodiesel. Essa exigência visa garantir que os volumes de biodiesel declarados pelos agentes regulados sejam consistentes com as operações comerciais registradas, permitindo um controle mais eficiente da mistura obrigatória de biodiesel ao diesel A. Em caso de inconsistências identificadas pela ANP, os distribuidores serão incluídos em uma lista pública de irregularidades e terão o fornecimento de combustível suspenso até a comprovação da adequação de seus estoques.

9. Além das modificações no Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, a minuta de Decreto também propõe alterações no Decreto nº 2.953, de 28 de abril de 1999, modernizando os procedimentos de citação e intimação no processo administrativo sancionador da ANP. Atualmente, as notificações ocorrem por meio de citação pessoal ou correspondência com aviso de recebimento, o que frequentemente gera atrasos no trâmite dos processos. A proposta de atualização permite que as comunicações sejam realizadas por meios eletrônicos, incluindo aplicativos de mensagens instantâneas e e-mails, desde que garantidos o envio e a comprovação de recebimento pelos agentes regulados. A mudança, além de conferir maior celeridade ao enforcement das normas, alinha-se às melhores práticas adotadas no âmbito da Administração Pública e do Poder Judiciário, garantindo a efetividade das sanções aplicadas pela ANP.

10. A urgência na edição do presente Decreto decorre da necessidade de regulamentação tempestiva das disposições da Lei nº 15.082, de 30 de dezembro de 2024, especialmente considerando a cláusula de vigência que determina a entrada em vigor de dispositivos essenciais em 31 de março de 2025. O prazo reduzido para implementação dessas mudanças impõe a necessidade de rápida adequação dos sistemas de fiscalização da ANP e dos processos administrativos aplicáveis aos distribuidores e produtores de biocombustíveis. A ausência de regulamentação dentro desse período poderia comprometer a fiscalização das metas individuais dos distribuidores, gerar insegurança jurídica para os agentes regulados e enfraquecer o caráter dissuasório das penalidades previstas.

11. Ademais, vale destacar que as medidas propostas no Decreto não geram impacto orçamentário e financeiro.

12. Pelas razões acima expostas, Senhor Presidente, levo à sua superior deliberação a aprovação da presente minuta de Decreto, com vistas à sua assinatura e publicação, de modo a garantir a implementação eficaz das disposições da Lei nº 15.082, de 30 de dezembro de 2024, assegurando o fortalecimento do RenovaBio, o cumprimento dos compromissos climáticos do Brasil e a efetiva implementação da estratégia nacional de transição energética.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Alexandre Silveira de Oliveira

DECRETO Nº , DE DE DE 2025

Altera o Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, para dispor sobre as alterações na Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio promovidas pela Lei nº 15.082, de 30 de dezembro de 2024; e altera o Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, para modernizar o processo administrativo sancionador da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e na Lei nº 15.082, de 30 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 1º A meta individual a ser cumprida pelos distribuidores de combustíveis em seu primeiro ano de atuação será fixada pela ANP, de modo proporcional ao número de meses compreendidos entre o início de suas atividades e o fim do correspondente ano, considerando sua movimentação autorizada de produtos e a proporção de combustíveis fósseis observadas na região de sua atuação.

§ 2º A meta prevista no § 1º será tornada pública pela ANP até o 15º dia do trimestre seguinte à data de publicação da autorização para o exercício da atividade de distribuidor.

§ 3º As metas individuais dos distribuidores de combustíveis em atuação há mais de um ano serão deduzidas proporcionalmente, tendo em vista a inclusão das metas calculadas nos termos do § 1º, para fins de cumprimento das metas compulsórias anuais de que trata o art. 1º.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º As comprovações de atendimento parcial à meta individual no primeiro ano de atuação de um distribuidor de combustíveis, calculada nos termos do art. 4º, § 1º, ocorrerão nos dias 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro do primeiro ano de atuação do distribuidor.

§ 2º As comprovações de atendimento parcial à meta individual no segundo ano de atuação de um distribuidor de combustíveis ocorrerão nos dias 30 de junho e 31 de dezembro.” (NR)

“Art. 6º Na hipótese de não atendimento integral ou parcial da meta individual, além das implicações decorrentes da prática do crime de que trata o art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o distribuidor de combustíveis ficará sujeito à multa, a ser aplicada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, proporcionalmente ao descumprimento, sem prejuízo das sanções administrativas e pecuniárias e de natureza civil e penal cabíveis.

.....

§ 2º

.....

II - superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), aplica-se este valor como multa; e

III - entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), aplica-se o valor efetivamente calculado.

.....

§ 4º A ANP encaminhará a relação dos distribuidores de combustíveis que não comprovaram o atendimento à meta individual na data estabelecida no art. 4º-A ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, à Advocacia Geral da União - AGU, ao Ministério Público Federal e aos demais órgãos competentes.” (NR)

“Art. 6º-A. A vedação da comercialização e da importação de que trata o art. 9º-B, caput, da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, será regulada pela ANP e somente cessará com a retirada do nome do distribuidor da lista de sanções mediante o cumprimento da sua meta individual.

§ 1º O agente regulado que infringir o disposto no caput e no regulamento ficará sujeito a multa, que poderá variar entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) conforme os parâmetros estabelecidos no regulamento da ANP.

§ 2º Nos termos do § 1º, na hipótese de o valor obtido ser:

I - inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se este valor como multa;

II - superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), aplica-se este valor como multa; e

III - entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), aplica-se o valor efetivamente calculado.

§ 3º A multa de cada distribuidor não poderá superar 5% (cinco por cento) de seu faturamento anual registrado no balanço dos dois exercícios anteriores, ressalvada a hipótese do § 2º, inciso I.

§ 4º A ANP incluirá na lista de sanções de que trata o caput o distribuidor inadimplente com sua meta individual que tenha sido sancionado por decisão de primeira instância em processo administrativo, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§ 5º O processo de que trata o § 4º terá prioridade sobre os de menor classificação de risco conforme regulamento.

§ 6º O distribuidor que fizer parte da lista de sanções poderá adimplir suas metas individuais a qualquer momento por meio da aposentadoria de Créditos de Descarbonização e solicitar à ANP sua retirada dessa lista, para restabelecer a normalidade da comercialização e importação de que trata o caput, sem prejuízo da multa e das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 7º A ANP terá cinco dias úteis, contados da data do recebimento da solicitação indicada no § 6º, para retirar o distribuidor da lista de sanções e publicar sua atualização.

§ 8º Respeitado o limite inferior, a multa prevista no art. 6º será reduzida proporcionalmente, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês, na hipótese de o distribuidor quitar suas metas individuais em até onze meses a partir do prazo indicado no art. 4º-A, conforme regulamento da ANP.” (NR)

“Art. 6º-B. Na hipótese do não pagamento integral ou parcial da participação do produtor de cana-de-açúcar de que trata o art. 15-B, caput, da Lei nº 13.576, de 26 dezembro de 2017, o produtor de biocombustível ficará sujeito a multa, a ser aplicada pela ANP, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser paga, sem prejuízo das sanções administrativas e pecuniárias e de natureza civil e penal cabíveis.

§ 1º A multa prevista no caput considerará a maior média mensal das cotações do Crédito de Descarbonização no exercício do descumprimento multiplicada pela quantidade de créditos que deixou de ser paga ao produtor de cana-de-açúcar.

§ 2º Nos termos do § 1º, na hipótese do valor obtido ser:

I - inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se este valor como multa;

II - superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), aplica-se este valor como multa; e

III - entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), aplica-se o valor calculado.

§ 3º A multa será devida em dobro nos casos em que o produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível fornecer ao produtor os dados primários necessários ao cálculo da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, respeitado o limite do § 2º, inciso II.

§ 4º A multa de cada produtor de biocombustível não poderá superar 5% (cinco por cento) de seu faturamento anual registrado no balanço dos dois exercícios anteriores, ressalvada a hipótese do § 2º, inciso I.

§ 5º A verificação anual do adimplemento do pagamento de que trata o caput será feita por meio de declaração na forma definida no regulamento da ANP.

§ 6º Além da multa, a parcela de biomassa entregue pelo produtor de cana-de-açúcar ao produtor de biocombustível que estiver inadimplente com relação ao pagamento de que trata o caput será deduzida no cômputo do lastro previsto no art. 9º, caput, para fins da emissão primária de Créditos de Descarbonização.” (NR)

“Art. 9º

.....

V - adimplemento do pagamento da participação do produtor de cana-de-açúcar de que trata o art. 6º-B, caput.

§ 1º O lastro de que trata o inciso IV do caput refere-se ao conjunto de informações necessárias à garantia da fiel emissão dos Créditos de Descarbonização relativo aos volumes comercializados de biocombustíveis produzidos ou importados e notas fiscais correspondentes e aos Certificados da Produção Eficiente de Biocombustíveis concedidos, renovados, suspensos, cancelados ou expirados, com dados do produtor ou do importador de biocombustíveis, da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, da validade do certificado, do adimplemento do pagamento da participação do produtor de cana-de-açúcar, dentre outros.

.....” (NR)

“Art. 9º-A. Para fiscalizar a comprovação de que trata o art. 68-G da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a ANP definirá a forma do balanço do estoque próprio e em terceiros, das aquisições e das retiradas de biodiesel compatíveis com o volume de diesel B comercializado, e terá acesso diário às notas fiscais eletrônicas das transações de que trata o caput desse artigo conforme seu regulamento.

§ 1º A ANP realizará o balanço de biodiesel, diesel A e diesel B a partir dos dados fiscais das transações e publicará a lista de distribuidores com balanço inconsistente com os dados das notas fiscais de que trata o caput.

§ 2º Fica vedado o fornecimento de combustível aos distribuidores incluídos na lista de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Comprovada a adequação do balanço, a ANP retirará o distribuidor da lista de que trata o § 1º deste artigo em cinco dias úteis.

§ 4º Complementarmente, a ANP estabelecerá em regulamento o acesso diário às notas fiscais eletrônicas das transações dos produtores e importadores de biodiesel e diesel A com os distribuidores de combustíveis.” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 1º A citação será feita por meio eletrônico ou pessoalmente, cabendo à ANP:

I - estabelecer, preferencialmente, a forma de citação eletrônica, o cadastro de contatos, as redundâncias e as confirmações de recebimento e leitura, priorizando aplicativos multiplataforma de mensagens instantâneas ou outros e, complementarmente, correio eletrônico; e

II - optar pela citação pessoal, ao próprio autuado ou ao seu representante legal ou preposto, quando lavrado o auto no local da ocorrência.

§ 2º A contrafé do auto de infração ou sua forma de acesso acompanhará, obrigatoriamente, a citação eletrônica, quando não for entregue diretamente ao autuado, na hipótese do § 1º, inciso II.

§ 3º É obrigação do agente regulado manter atualizado seu cadastro de contatos na ANP para fins de citação e intimação, não cabendo alegar o não recebimento de documentos por suposta desatualização cadastral.” (NR)

“Art. 12. As intimações dos atos do processo serão feitas por meio eletrônico nos moldes da citação de que trata o art. 8º, caput, § 1º, inciso I, ou mediante publicação no Diário Oficial, conforme regulamento da ANP, observado o disposto no art. 11.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

Referendado eletronicamente por: Alexandre Silveira de Oliveira

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

Esplanada dos Ministérios, Bloco “U”, 9º Andar, Sala 935, CEP: 70065-900, Brasília/DF, Fone:
(61) 2032-5252

PARECER nº 72/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48380.000041/2025-61.

INTERESSADA: SECRETARIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - SNPGB/MME.

ASSUNTO: MINUTA DE DECRETO QUE ALTERA O DECRETO 9.888/2019.

EMENTA:

I - Análise jurídica de minuta de Decreto que altera o Decreto nº 9.888/2019, para regulamentar a Lei nº 15.082/2024, e altera o Decreto nº 2.953/1999, para modernizar o processo administrativo sancionador da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

II - Nota Técnica nº 20/2025/DBIO/SNPGB da Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

III - Compatível com o Decreto nº 12.002/2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.

IV - Regularidade formal da minuta de Decreto, com sugestões.

1. RELATÓRIO

1. A Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - SNPGB/MME encaminhou a esta Consultoria Jurídica - CONJUR/MME o presente expediente, solicitando análise jurídica acerca da exposição de motivos e da minuta de Decreto que altera o Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, para regulamentar as disposições introduzidas pela Lei nº 15.082, de 30 de dezembro de 2024, no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), bem como altera o Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, para modernizar o processo administrativo sancionador da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

2. Neste momento, o Processo está instruído com a Nota Técnica nº 20/2025/DBIO/SNPGB (SEI nº 1025531); minuta de Decreto (SEI nº 1025405); minuta de Exposição de Motivos (SEI nº 1025529); e demais documentos correlatos.

3. Segundo narrou a SNPGB/MME, inicialmente, para fins de contextualização da questão posta nos autos:

1.2. A Lei nº 15.082, publicada em 31 de dezembro de 2024, alterou a Lei nº 13.576/2017 para incluir produtores independentes de biomassa no RenovaBio, estabelecer novas obrigações para distribuidores de combustíveis e endurecer penalidades para o não cumprimento das metas de descarbonização. As mudanças também impactam a Lei nº 9.478/1997, exigindo comprovação mensal de estoques de biodiesel.

1.3. Para viabilizar a aplicação dessas alterações, é necessária a edição de um novo Decreto presidencial (SEI nº 1025405), ajustando o Decreto nº 9.888/2019. A regulamentação garantirá maior segurança jurídica, previsibilidade aos agentes econômicos e efetividade na fiscalização da ANP.

1.4. Conforme a Exposição de Motivos (SEI nº 1025529), a proposta de Decreto inclui regras para monitoramento de estoques de biodiesel, penalizações por descumprimento de metas de CBIOS e novos critérios de certificação para produtores de biomassa. As sanções a distribuidores inadimplentes serão rigorosas, incluindo a suspensão da comercialização até a regularização.

1.5. Propõe-se também a alteração do Decreto nº 2.953/1999 para modernizar o processo administrativo sancionador da ANP, substituindo métodos tradicionais por meios eletrônicos, como aplicativos de mensagens e e-mail, com base em cadastros atualizados pelos agentes regulados. A mudança agiliza o processo, alinha a ANP a práticas modernas e garante maior efetividade nas sanções.

1.6. Destaca-se que as medidas propostas no Decreto não geram impacto orçamentário e financeiro.

1.7. Requer-se urgência na edição do Decreto por ter sido estipulado prazo de 90 dias para a entrada em vigor de dispositivos críticos no dia 31 de março de 2025 e da necessidade de estruturação rápida dos novos processos regulatórios. Frise-se que medida é essencial para assegurar o fortalecimento da cadeia produtiva de biocombustíveis, assegurando o avanço do RenovaBio, o cumprimento dos compromissos climáticos do Brasil e a efetiva implementação da estratégia nacional de transição energética.

4. Observa-se que a nova legislação implementou ajustes na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, com o objetivo de reforçar o cumprimento das metas individuais de redução das emissões de gases de efeito estufa atribuídas aos distribuidores de combustíveis. Além disso, introduziu modificações na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelecendo novas exigências para a comprovação de estoques de biodiesel.

5. Diante dessas mudanças normativas introduzidas pela Lei nº 15.082, publicada em 31 de dezembro de 2024, mostra-se necessária a regulamentação por meio de Decreto, para assegurar a efetiva aplicação da nova legislação, proporcionando segurança jurídica aos agentes econômicos e conferindo maior previsibilidade à fiscalização realizada pela ANP.

6. Ademais, a proposta de Decreto também sugere modificações no Decreto nº 2.953, de 28 de abril de 1999, aprimorando os procedimentos de citação e intimação no processo administrativo sancionador da ANP. Atualmente, as notificações são realizadas por meio de citação presencial ou correspondência com aviso de recebimento. A atualização proposta possibilita que as comunicações sejam efetuadas por meios eletrônicos, incluindo e-mails e aplicativos de mensagens instantâneas, desde que assegurados o envio e a comprovação de recebimento pelos agentes regulados.

7. Em prosseguimento, os autos foram encaminhados, com pedido informal de urgência, para análise e elaboração de manifestação consultiva por esta CONJUR/MME, no exercício das atribuições.

8. Pois bem, o que se quer deste órgão setorial da Advocacia-Geral da União - AGU é a análise jurídica da minuta de Decreto e da exposição de motivos em questão. É breve o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Considerações iniciais

9. Ab initio, cabe à Advocacia-Geral da União a representação judicial e extrajudicial da União, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, na forma do artigo 131 da Constituição Federal.

10. Do mesmo modo, a Lei Complementar nº 73/93 disciplina, em seu artigo 11, as atribuições das Consultorias Jurídicas, órgãos estes administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República, competindo-lhes eminentemente assistir às autoridades assessoradas no controle interno de legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica.

11. Daí se infere a atribuição dessa Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Minas e Energia para a elaboração do presente parecer de ordem estritamente jurídica, abstendo-se de análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária.

12. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

13. Portanto, afasta-se do âmbito da competência institucional deste órgão setorial da Advocacia-Geral da União - AGU, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária.

2.2. Da Competência Constitucional para a edição de Decreto e sua regularidade formal

14. Primeiramente, com relação à legalidade do Decreto, sabe-se que na teoria constitucional da tripartição de poderes, de gênese inspirada nos estudos de Montesquieu, promove-se a sintetização das principais funções do Estado (Chefia de governo e administração pública; Legislação e controle do governante; e Pacificação social das demandas) em três ramos que atuam de maneira harmônica e em exercício de controle mútuo, quais sejam: o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (teoria dos freios e contrapesos).

15. Inerente ao exercício do poder que foi conferido ao Poder Executivo, reza o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, que o Presidente da República tem competência para editar Decreto que, como veremos, encontra na Lei nº 11.116/2005 o seu substrato de validade:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

16. Para Diógenes Gasparini, poder regulamentar consiste na “atribuição privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la”. (GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 117).

17. Desta feita, a competência caracteriza-se, primeiramente, por ser uma função típica, ou seja, intrínseca ao Poder Executivo, já que, dentro da ideia de execução das leis, está incluída a regulamentação dos referidos ditames normativos.

18. Não sendo lei em sentido formal, o Decreto proposto não cria direito novo, na verdade, como veremos, a proposição apenas disciplina e regulamenta a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, alterada pela Lei nº 15.082, de 31 de dezembro de 2024. Com relação à disciplina do processo administrativo sancionador da ANP, o Decreto regulamenta a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

19. Nesse ponto, relevante salientar que o presente decreto não retira fundamento de validade diretamente da Constituição, e sim das leis citadas anteriormente, apresentando, pois, natureza de decreto regulamentar e não de decreto autônomo. Por isso, sugiro a exclusão do preâmbulo da minuta a citação ao inciso VI, alínea “a”, do art. 84, da Constituição Federal, permanecendo apenas o inciso IV do art. 84.

20. Observa-se, assim, o suporte constitucional para a escolha da forma eleita para a realização do pretendido, qual seja, um Decreto Presidencial.

21. No tocante ao seu conteúdo, infere-se que o ato normativo secundário apenas complementou e densificou as disposições legais, consagrando seu mister constitucional, não existindo qualquer afronta ou violação à Lei de regência, bem como aos pressupostos constitucionais necessários à sua edição.

22. O Decreto disciplina as mudanças e ajustes necessários no Decreto nº 9.888, de 2019, assegurando a coerência do ordenamento jurídico e o alinhamento da regulação do setor aos objetivos do RenovaBio, assim como altera o Decreto nº 2.953/1999, para modernização da citação e intimação no processo administrativo sancionador do âmbito da ANP.

23. Passa-se à análise propriamente dita das alterações propostas.

2.3. Da Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio

24. A Lei nº 13.576/2017 criou a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), o maior programa de transição para economia de baixo carbono no mundo, parte integrante da política energética pátria, apresentando como objetivos i) contribuir para o atendimento aos compromissos

do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; ii) contribuir com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida; iii) promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e iv) contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis.

25. No mesmo diploma normativo, além dos fundamentos e da composição do RenovaBio, foram estabelecidos seus instrumentos (art. 4º), dentre os quais se destacam os Créditos de Descarbonização. O artigo 5º, inciso V, da Lei do RenovaBio, define o Crédito de Descarbonização (CBIO) como o “instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis”. Trata-se de um ativo ambiental emitido pelo produtor ou importador de biocombustível, que corresponde à emissão evitada de uma tonelada de carbono no meio ambiente (uma unidade de CBIO).

26. Com efeito, o capítulo V da lei no RenovaBio disciplina a sistemática adotada para a criação dos CBIOS, prevendo que sua emissão será realizada de forma escritural, nos livros e registros do escriturador, mediante solicitação do emissor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da nota fiscal, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado. A negociação dos CBIOS é realizada em mercados organizados, inclusive por meio de leilões.

27. A Lei do RenovaBio foi regulamentada pelo Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, que dispôs sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis e estabeleceu que os valores das metas compulsórias anuais serão estabelecidos em unidades de Créditos de Descarbonização. Concretizando o citado Decreto, por meio da Resolução CNPE, definem-se as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis.

28. Aos moldes do que preceitua o artigo 6º, caput, da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização serão definidas em regulamento, considerada a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis ao longo do tempo, para um período mínimo de dez anos.

29. Tendo regulamentado a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, em seu artigo 2º, I, afirma que as metas anuais compulsórias serão definidas pelo CNPE, para o período decenal estabelecido pela legislação. Nos termos do artigo 4º, também do Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP detalhará, para cada ano corrente, em metas individuais, as metas aplicadas aos distribuidores de combustíveis, proporcionalmente à sua participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.

30. A comprovação de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis deverá ocorrer até 31 de dezembro do ano corrente. Ainda, “as comprovações de atendimento às metas individuais de que trata o caput referentes aos anos de 2022 e de 2023 ocorrerão, respectivamente, até 30 de setembro de 2023 e até 31 de março de 2024”. (Redação dada pelo Decreto nº 11.499, de 2023).

31. Com relação ao CBIO, não custa lembrar que a criação desse ativo vai ao encontro das atuais regras de caráter ambiental, que inverte a esfera punitiva do meio-ambiente para a esfera compensatória. Trata-se do Princípio do Protetor-Recebedor, mandamento que objetiva a criação de uma sanção positiva do Estado, permitindo a compensação por serviços ambientais prestados, funcionando com uma forma de estímulo para os atores sociais de preservar a natureza.

32. Em razão da multiplicidade de decisões judiciais proferidas em prejuízo aos interesses da política do RenovaBio, em que as empresas buscam o não cumprimento de suas metas de CBIO, foi editada, em verdadeira reação legislativa, a Lei nº 15.082, de 30 de dezembro de 2024, que alterou a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para estabelecer novas obrigações para distribuidores de combustíveis e endurecer penalidades para o não cumprimento das metas de descarbonização.

33. A reação legislativa ocorre quando o Poder Legislativo cria, altera ou revoga leis em resposta a decisões do Poder Judiciário que contrariem sua intenção ou gerem controvérsias na sociedade. Esse fenômeno demonstra o equilíbrio entre os poderes, permitindo ao Congresso Nacional corrigir, complementar ou esclarecer normas conforme a necessidade.

34. Com efeito, a Lei nº 15.082/2024 representa um marco regulatório significativo para a descarbonização no setor de combustíveis, reforçando a obrigatoriedade da aquisição e aposentadoria de Créditos de Descarbonização (CBIOs) pelos distribuidores. Para garantir o cumprimento dessas metas individuais, a legislação estabelece penalidades rigorosas e medidas restritivas.

35. Dentre as principais disposições, destaca-se o aumento substancial das multas para aqueles que descumprirem as metas de descarbonização. O não atendimento às exigências passa a ser considerado crime ambiental, nos termos do artigo 68 da Lei nº 9.605/1998. Como consequência, os distribuidores e seus dirigentes estarão sujeitos a penalidades severas, incluindo sanções pecuniárias proporcionais à quantidade de CBIOs que deixaram de ser adquiridos e aposentados. As multas variam de R\$ 100.000,00 a R\$ 500.000.000,00, conforme regulação e com base no maior preço médio mensal do CBIO no período estabelecido para cumprimento da meta.

36. Além disso, a nova legislação proíbe a comercialização de combustíveis com distribuidores inadimplentes em relação às suas metas individuais. Essa restrição se aplica a produtores, centrais petroquímicas, formuladores de combustíveis fósseis, cooperativas de produtores, empresas comercializadoras de etanol, fornecedores de biocombustíveis, importadores e distribuidores.

37. O nome dos inadimplentes será incluído em uma lista de sanções mantida e atualizada pela ANP, impedindo também a importação direta de produtos até que a meta seja regularizada. O descumprimento dessa vedação sujeita os agentes infratores a multas de igual montante, variando entre R\$ 100.000,00 e R\$ 500.000.000,00.

38. Outra medida de grande impacto é a previsão de revogação da autorização pela ANP para o exercício da atividade do distribuidor em casos de reincidência no descumprimento da meta individual. Se a irregularidade persistir por mais de um exercício, o distribuidor perderá o direito de atuar no mercado de combustíveis.

39. Com essas disposições, a Lei nº 15.082/2024 buscou fortalecer o compromisso do setor de combustíveis com a descarbonização, assegurando maior controle, fiscalização e penalização para garantir o cumprimento das metas ambientais estabelecidas. O descumprimento das metas de CBIO configura, inclusive, crime ambiental.

40. Nesse contexto, a presente minuta de Decreto tem por escopo regulamentar essas alterações realizadas pela Lei nº 15.082/2024, que demandam atualização e modificação do Decreto nº 9.888/2019.

41. As mudanças no art. 6º do Decreto nº 9.888/2019 foram realizadas para alinhar o texto à nova redação do art. 9º da Lei nº 13.576/2017, com redação dada pela Lei nº 15.082/2024. A principal alteração foi a explicitação da responsabilização dos distribuidores de combustíveis que não cumprirem suas metas individuais, tipificando essa conduta como crime ambiental no art. 68 da Lei nº 9.605/1998 c/c art. 9º, caput, da Lei nº 13.576/2017.

42. Ainda, o inciso II do § 2º foi ajustado para refletir o novo teto da multa, que pode chegar a R\$ 500 milhões, reforçando o caráter dissuasório da penalidade. Também foi adicionado o inciso III, deixando claro que a multa aplicada será o valor calculado dentro do intervalo de R\$ 100 mil a R\$ 500 milhões.

43. Outra mudança significativa foi a inclusão do § 4º, determinando que a ANP informe ao Ministério Público Federal (MPF), à Advocacia-Geral da União (AGU), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama) e a outros órgãos competentes a lista de distribuidores que não cumpriram suas metas individuais dentro do prazo estabelecido (31 de dezembro de cada ano). Essa medida visa garantir transparência e permitir uma responsabilização (cível, administrativa e penal) mais eficaz, incluindo possíveis reparações por danos ambientais.

44. Já o novo artigo 6º-A regulamenta a vedação da comercialização e importação de combustíveis por distribuidores inadimplentes com suas metas, conforme o artigo 9º-B da Lei nº 13.576/2017. A

ANP será responsável por fiscalizar e regular essa restrição, que só será suspensa quando o distribuidor comprovar a regularização.

45. Foram definidos critérios para a aplicação de multas nesses casos, que variam entre R\$ 100 mil e R\$ 500 milhões. Além disso, os distribuidores inadimplentes serão incluídos em uma lista de sanções após decisão administrativa em primeira instância.

46. Observa-se que essa medida se alinha ao disposto na lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 -, que estabelece, em seu art. 61, que o recurso, como regra, não tem efeito suspensivo, produzindo efeito desde a prolação da decisão administrativa.

47. Essa previsão vai ao encontro das mudanças realizadas pela Lei nº 15.082/2024, para afastar medidas protelatórias que prejudiquem a efetividade das sanções e o cumprimento dos objetivos do RenovaBio. Ao mesmo tempo, garante ao particular o exercício prévio do seu direito de contraditório e ampla defesa, evitando-se decisões surpresas tomadas sem a oitiva das partes interessadas.

48. O artigo também prevê que a ANP deverá retirar o distribuidor da lista de sanções em até cinco dias úteis após a regularização, bem como possibilita redução proporcional da multa caso o distribuidor cumpra suas metas em até 11 meses após o prazo inicial.

49. Em continuação, o art. 6º-B estabelece penalidades para os produtores de biocombustíveis que não realizarem o pagamento da participação dos produtores de cana-de-açúcar nos Créditos de Descarbonização (CBIOS). A multa será proporcional à quantidade de CBIOS não pagos e poderá variar entre R\$ 100 mil e R\$ 50 milhões.

50. O § 3º desse artigo estabelece que a multa será devida em dobro nos casos em que o produtor de cana-de-açúcar fornecer ao produtor os dados primários necessários ao cálculo da Nota de Eficiência Energético-Ambiental.

51. Além da multa, caso o pagamento não seja realizado, a parcela de biomassa fornecida pelo produtor de cana-de-açúcar será desconsiderada para a emissão de CBIOS, evitando distorções no mercado.

52. Para garantir coerência com as novas regras, o art. 9º do Decreto nº 9.888/2019 foi modificado para incluir a necessidade de comprovação do pagamento da participação dos produtores de cana nos CBIOS. Isso reforça a transparência e a integridade da Certificação de Biocombustíveis e do lastro dos CBIOS, que é fiscalizada pela ANP.

53. Por fim, o art. 9º-A regulamenta o artigo 68-G da Lei nº 9.478/1997, exigindo que distribuidores de combustíveis comprovem estoques, aquisições e retiradas de biodiesel. Para garantir essa fiscalização, a ANP terá acesso diário às notas fiscais eletrônicas das transações, permitindo maior rastreabilidade e controle.

54. Caso sejam identificadas inconsistências nos balanços declarados, a ANP publicará uma lista de distribuidores irregulares, que ficarão impedidos de receber fornecimento de combustível. Após comprovação da regularização, a agência terá cinco dias úteis para retirar o distribuidor da lista.

55. A exigência de apresentação do balanço foi prevista de forma expressa no art. 68-G da Lei nº 9.478/1997, que prevê que “o distribuidor de combustíveis deverá comprovar, por meio de balanço, mensalmente, o estoque próprio e em terceiros, as aquisições e as retiradas de biodiesel compatíveis com o volume de diesel B comercializado, nos termos do regulamento”.

56. Nesse aspecto, entendo que o acesso das notas fiscais pela ANP encontra-se dentro do âmbito de competência da agência reguladora. Aplica-se ao caso a Teoria dos Poderes Implícitos, nascida nos EUA (Mc Culloch vs. Maryland – 1819), que preceitua que se a um determinado órgão foi-lhe outorgada determinada atividade-fim, significa dizer que também o foi concedido todos os meios necessários para a realização dessa atribuição.

57. Além da previsão do citado artigo 68-G, há outros artigos da própria Lei nº 9.478/1997 e da Lei nº 9.847/1999 que autorizam a ANP a ter acesso a dados das empresas e decorrem da própria competência regulatória da agência, vejamos:

Lei nº 9.478/1997

Art. 8º A ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das

atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, dos combustíveis sintéticos, dos biocombustíveis, do hidrogênio de baixo carbono e da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono, no que lhe compete conforme a lei, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 15.103, de 2025)

XI - organizar e manter o acervo das informações e dos dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural, dos combustíveis sintéticos, dos biocombustíveis e da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono; (Redação dada pela Lei nº 14.993, de 2024)

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

[...]

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

Lei nº 9.847/1999

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

58. Conforme se observa dos dispositivos citados em ambas as leis, a ANP não apenas possui respaldo legal para obter amplo acesso à documentação relacionada às atividades de petróleo, derivados e biocombustíveis, como também há penalidades específicas para a recusa no fornecimento dessas informações.

59. Com efeito, entendo que a regulamentação das alterações realizadas pela Lei nº 15.082/2024 encontra-se devidamente justificada e de acordo com a previsão legal, além de fundamentada em pressupostos técnicos previstos na Nota Técnica nº 20/2025/DBIO/SNPGB.

60. Assim, a análise realizada pela Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis deve ser levada em consideração na edição do ato normativo, não cabendo a esse Órgão de Consultoria se imiscuir das razões meritorias e técnicas expostas pela área técnica, limitando-se aos aspectos formais e de competência do ato normativo em testilha.

2.4. Da alteração do Decreto nº 2.953/1999

61. A Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis expôs na Nota Técnica nº 20/2025/DBIO/SNPGB que um dos principais desafios da ANP ao incluir distribuidores inadimplentes na lista de penalidades, após decisão inicial em processo administrativo, é garantir a rapidez na aplicação das sanções.

62. Com base nisso, foi incluída na minuta de Decreto a proposta de modernização do procedimento administrativo sancionador da ANP, com o uso de aplicativos de mensagens instantâneas, como WhatsApp e e-mails para citação e notificação.

63. Assim como o processo administrativo é orientado pelo princípio do informalismo moderado, o processo administrativo disciplinar também segue esse princípio, respeitando, porém, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Isso significa que não se exige um formalismo excessivo, mas sim a flexibilidade nas formas, permitindo que a citação, notificação e intimação do acusado ocorram por

meio de ciência no processo, correspondência com aviso de recebimento, telegrama ou qualquer outro método que garanta a certeza do conhecimento por parte do interessado, conforme as disposições da Lei nº 9.784/99 (art. 26, § 3º), que regula o processo administrativo federal e se aplica de maneira subsidiária ao processo disciplinar.

64. Ademais, o Código de Processo Civil (art.193) reconhece, de forma bem ampla, que atos processuais podem ser realizados digitalmente, assegurando que sejam produzidos, transmitidos e armazenados por meio eletrônico.

65. Não há dúvidas, pois, da possibilidade de utilização de meios eletrônicos de citação/intimação no processo administrativo de competência da ANP, desde que seja garantida a sua eficácia e a certeza da ciência do interessado, harmonizando-se, assim, os direitos do particular e a agilidade e eficiência da atividade administrativa.

2.5. Aspectos Formais

66. Quanto aos aspectos formais da minuta de Decreto, deve ser analisada sua compatibilidade com o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.

67. Para fins de aprimoramento da redação, sugere-se alteração e complemento de alguns dispositivos, como segue:

1. Sugere-se alteração da Ementa: “Altera o Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, para dispor sobre as alterações na Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) promovidas pela Lei nº 15.082, de 30 de dezembro de 2024; altera o Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, para modernizar o processo administrativo sancionador da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP”.

2. A primeira referência à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP no texto do Decreto deve ser realizada por extenso, seguido de travessão e da sigla (art. 11, II, “f”, 7, do Decreto 12.002/2024).

3. Nos art. 6º, § 2, art. 6º-A, § 2º e art. 6º-B, § 2º, deve ser observada a utilização de ponto e vírgula (;) nos respectivos incisos I e II e ponto final (.) no inciso III.

4. Alterar a redação do Art. 6º-A, § 8º: “Respeitado o limite inferior, a multa prevista no art. 6º será reduzida proporcionalmente, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês, na hipótese de o distribuidor quitar suas metas individuais em até onze meses a partir do prazo indicado no art. 4º-A, conforme regulamento da ANP.” (NR)

5. Alterar a redação do art. 8º do Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, e utilizar vírgula no art.12 em “(...) no Diário Oficial, conforme regulamento da ANP (...)”:

“§ 1º A citação será feita por meio eletrônico ou pessoalmente, cabendo à ANP:

I - estabelecer, preferencialmente, a forma de citação eletrônica, o cadastro de contatos, as redundâncias e as confirmações de recebimento e leitura, priorizando aplicativos multiplataforma de mensagens instantâneas ou outros e, complementarmente, correio eletrônico.

II - optar pela citação pessoal, ao próprio autuado ou ao seu representante legal ou preposto, quando lavrado o auto no local da ocorrência.”

68. Especificamente com relação à minuta de Exposição de Motivos, o documento está de acordo com o regramento previsto no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

2.6. Da atuação da CONJUR/MME

69. No que diz respeito ao conteúdo do Decreto, como já exposto, não se vislumbram óbices constitucionais ou legais à edição do ato normativo. Não cabe a essa CONJUR/MME adentrar na seara técnica e meritória narrada pela Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Isso porque, como já exposto no início, às Consultorias Jurídicas dos Ministérios não é conferida competência para análise meritória das razões que fundamentam a prática dos atos administrativos, devendo o órgão consultivo, nas hipóteses de ausência de motivação, recomendar a apresentação dos motivos que fundamentam a validade destes atos.

70. É que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas dos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Demais disso, o princípio da segregação de funções impede

que os órgãos consultivos de assessoramento jurídico adentrem nos assuntos de alçada técnica.

71. Sendo assim, o que nos cabe analisar nesse caso é apenas a competência e a formalidade do ato, bem assim a observância da legislação de regência, não se adentrando no juízo de conveniência e oportunidade, tampouco nas complexas questões de ordem técnica, totalmente estranhas ao mundo do Direito.

3. CONCLUSÃO

72. Ante o exposto, abstraindo da discricionariedade administrativa existente para edição do ato e das questões de ordem técnica, financeira ou orçamentária, opina-se, na forma do artigo 131 da CF/88 e do artigo 11 da Lei Complementar nº 73/93, pela viabilidade jurídico-formal da minuta de Decreto apreciada (SEI nº 1025405), nos termos da fundamentação acima desenvolvida e das sugestões dos itens 19 e 67.

73. Por fim, sugere-se a restituição dos autos à Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para ciência e adoção das providências ulteriores.

74. Foi solicitada análise urgente do presente expediente.

Este é o meu parecer. À consideração superior.

Brasília, 10 de março de 2025.

VÍCTOR VALE CANTARINO
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 4838000041202561 e da chave de acesso 1c795e5c.

Documento assinado eletronicamente por VICTOR VALE CANTARINO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1876897744 e chave de acesso 1c795e5c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR VALE CANTARINO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-03-2025 22:05. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

Esplanada dos Ministérios, Bloco “U”, 9º Andar, Sala 935, CEP: 70065-900, Brasília/DF, Fone:
(61) 2032-5252

DESPACHO nº 244/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48380.000041/2025-61.

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - SNPGB/MME.

ASSUNTOS: ATO NORMATIVO.

1. Aprovo o PARECER nº 00072/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União, Dr. Victor Vale Cantarino.

2. Caso acolhido, restitua-se à SNPGB/MME em prosseguimento.

Brasília, 10 de março de 2025.

(Assinado Eletronicamente)

ALEX BAHIA RIBEIRO

Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48380000041202561 e da chave de acesso 1c795e5c.

Documento assinado eletronicamente por ALEX BAHIA RIBEIRO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1879474209 e chave de acesso 1c795e5c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEX BAHIA RIBEIRO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-03-2025 22:17. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
GABINETE

Esplanada dos Ministérios, Bloco “U”, 9º Andar, Sala 935, CEP: 70065-900, Brasília/DF, Fone:
(61) 2032-5252

DESPACHO nº 246/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48380.000041/2025-61.

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - SNPGB/MME.

ASSUNTOS: ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO QUE ALTERA O DECRETO Nº 9.888/2019.

1. Aprovo, nos termos do DESPACHO nº 00244/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU, o PARECER nº 00072/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU, do Dr. Víctor Vale Cantarino, Advogado da União.
2. Encaminhe-se o Processo à SNPGB/MME.

Brasília, 11 de março de 2025.

(Assinado Eletronicamente)
GIORDANO DA SILVA ROSSETTO
Advogado da União
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48380000041202561 e da chave de acesso 1c795e5c.

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1880461734 e chave de acesso 1c795e5c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-03-2025 15:18. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

Esplanada dos Ministérios, Bloco “U”, 9º Andar, Sala 935, CEP: 70065-900, Brasília/DF, Fone:
(61) 2032-5252

PARECER nº 85/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48380.000041/2025-61.

INTERESSADA: SECRETARIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - SNPGB/MME.

ASSUNTO: PARECER COMPLEMENTAR - MINUTA DE DECRETO QUE ALTERA O DECRETO 9.888/2019.

1. A Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - SNPGB/MME encaminhou novamente a esta Consultoria Jurídica - CONJUR/MME o presente expediente, solicitando análise

jurídica acerca da minuta de Decreto que altera o Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, para regulamentar as disposições introduzidas pela Lei nº 15.082, de 30 de dezembro de 2024, no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), bem como altera o Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, para modernizar o processo administrativo sancionador da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

2. Essa CONJUR/MME já se manifestou anteriormente por meio do PARECER nº 00072/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO nº 00244/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU e DESPACHO nº 00246/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU, concluindo pela juridicidade da minuta. Transcrevo:

24. A Lei nº 13.576/2017 criou a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), o maior programa de transição para economia de baixo carbono no mundo, parte integrante da política energética pátria, apresentando como objetivos i) contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; ii) contribuir com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida; iii) promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e iv) contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis.

25. No mesmo diploma normativo, além dos fundamentos e da composição do RenovaBio, foram estabelecidos seus instrumentos (art. 4º), dentre os quais se destacam os Créditos de Descarbonização. O artigo 5º, inciso V, da Lei do RenovaBio, define o Crédito de Descarbonização (CBIO) como o “instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis”. Trata-se de um ativo ambiental emitido pelo produtor ou importador de biocombustível, que corresponde à emissão evitada de uma tonelada de carbono no meio ambiente (uma unidade de CBIO).

26. Com efeito, o capítulo V da lei no RenovaBio disciplina a sistemática adotada para a criação dos CBIOS, prevendo que sua emissão será realizada de forma escritural, nos livros e registros do escriturador, mediante solicitação do emissor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da nota fiscal, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado. A negociação dos CBIOS é realizada em mercados organizados, inclusive por meio de leilões.

27. A lei do RenovaBio foi regulamentada pelo Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, que dispôs sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis e estabeleceu que os valores das metas compulsórias anuais serão estabelecidos em unidades de Créditos de Descarbonização. Concretizando o citado Decreto, por meio da Resolução CNPE, definem-se as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis.

(...)

34. Com efeito, a Lei nº 15.082/2024 representa um marco regulatório significativo para a descarbonização no setor de combustíveis, reforçando a obrigatoriedade da aquisição e aposentadoria de Créditos de Descarbonização (CBIOS) pelos distribuidores. Para garantir o cumprimento dessas metas individuais, a legislação estabelece penalidades rigorosas e medidas restritivas.

(...)

40. Nesse contexto, a presente minuta de Decreto tem por escopo regulamentar essas alterações realizadas pela Lei nº 15.082/2024, que demandam atualização e modificação do Decreto nº 9.888/2019.

41. As mudanças no art. 6º do Decreto nº 9.888/2019 foram realizadas para alinhar o texto à nova redação do art. 9º da Lei nº 13.576/2017, com redação dada pela Lei nº 15.082/2024. A principal alteração foi a explicitação da responsabilização dos distribuidores de combustíveis que não cumprirem suas metas individuais, tipificando essa conduta como crime ambiental no art. 68 da Lei

nº 9.605/1998 c/c art. 9º, caput, da Lei nº 13.576/2017.

42. Ainda, o inciso II do § 2º foi ajustado para refletir o novo teto da multa, que pode chegar a R\$ 500 milhões, reforçando o caráter dissuasório da penalidade. Também foi adicionado o inciso III, deixando claro que a multa aplicada será o valor calculado dentro do intervalo de R\$ 100 mil a R\$ 500 milhões.

43. Outra mudança significativa foi a inclusão do § 4º, determinando que a ANP informe ao Ministério Público Federal (MPF), à Advocacia-Geral da União (AGU), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama) e a outros órgãos competentes a lista de distribuidores que não cumpriram suas metas individuais dentro do prazo estabelecido (31 de dezembro de cada ano). Essa medida visa garantir transparência e permitir uma responsabilização (cível, administrativa e penal) mais eficaz, incluindo possíveis reparações por danos ambientais.

44. Já o novo artigo 6º-A regulamenta a vedação da comercialização e importação de combustíveis por distribuidores inadimplentes com suas metas, conforme o artigo 9º-B da Lei nº 13.576/2017. A ANP será responsável por fiscalizar e regular essa restrição, que só será suspensa quando o distribuidor comprovar a regularização.

45. Foram definidos critérios para a aplicação de multas nesses casos, que variam entre R\$ 100 mil e R\$ 500 milhões. Além disso, os distribuidores inadimplentes serão incluídos em uma lista de sanções após decisão administrativa em primeira instância.

46. Observa-se que essa medida se alinha ao disposto na lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 -, que estabelece, em seu art. 61, que o recurso, como regra, não tem efeito suspensivo, produzindo efeito desde a prolação da decisão administrativa.

47. Essa previsão vai ao encontro das mudanças realizadas pela Lei nº 15.082/2024, para afastar medidas protelatórias que prejudiquem a efetividade das sanções e o cumprimento dos objetivos do RenovaBio. Ao mesmo tempo, garante ao particular o exercício prévio do seu direito de contraditório e ampla defesa, evitando-se decisões surpresas tomadas sem a oitiva das partes interessadas.

48. O artigo também prevê que a ANP deverá retirar o distribuidor da lista de sanções em até cinco dias úteis após a regularização, bem como possibilita redução proporcional da multa caso o distribuidor cumpra suas metas em até 11 meses após o prazo inicial.

49. Em continuação, o art. 6º-B estabelece penalidades para os produtores de biocombustíveis que não realizarem o pagamento da participação dos produtores de cana-de-açúcar nos Créditos de Descarbonização (CBIOS). A multa será proporcional à quantidade de CBIOS não pagos e poderá variar entre R\$ 100 mil e R\$ 50 milhões.

50. O § 3º desse artigo estabelece que a multa será devida em dobro nos casos em que o produtor de cana-de-açúcar fornecer ao produtor os dados primários necessários ao cálculo da Nota de Eficiência Energético-Ambiental.

51. Além da multa, caso o pagamento não seja realizado, a parcela de biomassa fornecida pelo produtor de cana-de-açúcar será desconsiderada para a emissão de CBIOS, evitando distorções no mercado.

52. Para garantir coerência com as novas regras, o art. 9º do Decreto nº 9.888/2019 foi modificado para incluir a necessidade de comprovação do pagamento da participação dos produtores de cana nos CBIOS. Isso reforça a transparência e a integridade da Certificação de Biocombustíveis e do lastro dos CBIOS, que é fiscalizada pela ANP.

53. Por fim, o art. 9º-A regulamenta o artigo 68-G da Lei nº 9.478/1997, exigindo que distribuidores de combustíveis comprovem estoques, aquisições e retiradas de biodiesel. Para garantir essa fiscalização, a ANP terá acesso diário às notas fiscais eletrônicas das transações, permitindo maior rastreabilidade e controle.

54. Caso sejam identificadas inconsistências nos balanços declarados, a ANP publicará uma lista de distribuidores irregulares, que ficarão impedidos de receber fornecimento de combustível. Após comprovação da regularização, a agência terá cinco dias úteis para retirar o distribuidor da lista.

55. A exigência de apresentação do balanço foi prevista de forma expressa no art. 68-G da Lei nº

9.478/1997, que prevê que "o distribuidor de combustíveis deverá comprovar, por meio de balanço, mensalmente, o estoque próprio e em terceiros, as aquisições e as retiradas de biodiesel compatíveis com o volume de diesel B comercializado, nos termos do regulamento".

56. Nesse aspecto, entendo que o acesso das notas fiscais pela ANP encontra-se dentro do âmbito de competência da agência reguladora. Aplica-se ao caso a Teoria dos Poderes Implícitos, nascida nos EUA (Mc Culloch vs. Maryland – 1819), que preceitua que se a um determinado órgão foi-lhe outorgada determinada atividade-fim, significa dizer que também o foi concedido todos os meios necessários para a realização dessa atribuição.

(...)

61. A Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis expôs na Nota Técnica nº 20/2025/DBIO/SNPGB que um dos principais desafios da ANP ao incluir distribuidores inadimplentes na lista de penalidades, após decisão inicial em processo administrativo, é garantir a rapidez na aplicação das sanções.

62. Com base nisso, foi incluída na minuta de Decreto a proposta de modernização do procedimento administrativo sancionador da ANP, com o uso de aplicativos de mensagens instantâneas, como WhatsApp e e-mails para citação e notificação.

(...)

65. Não há dúvidas, pois, da possibilidade de utilização de meios eletrônicos de citação/intimação no processo administrativo de competência da ANP, desde que seja garantida a sua eficácia e a certeza da ciência do interessado, harmonizando-se, assim, os direitos do particular e a agilidade e eficiência da atividade administrativa.

3. Nesse momento, o expediente retornou para manifestação complementar, diante da alteração da redação dos artigos 4º e 5º do Decreto, que não havia sido realizada na minuta anterior (SEI 1028307).

4. Foram acrescentamos aos autos a nova minuta de Decreto (SEI nº 1032237) e a Nota Técnica nº 23/2025/DBIO/SNPGB (SEI nº 1032238).

5. Na nova redação da minuta, o art. 4º do Decreto nº 9.888/2019 passou por modificações para alinhar-se com a nova formulação do art. 7º da Lei nº 13.576/2017, conforme determinado pela Lei nº 15.082/2024. Foi inserido o § 1º para normatizar parte do § 5º do art. 7º da Lei nº 13.576/2017, que aborda o cálculo e os objetivos para distribuidores em seu primeiro ano de operação. Vejamos os dispositivos da lei:

§ 5º A meta do distribuidor de combustíveis em seu primeiro ano de atuação será calculada por estimativa a partir do início de suas atividades de maneira proporcional ao número de meses restantes até o fim do correspondente ano, consideradas sua movimentação autorizada de produtos e a proporção de combustíveis fósseis observadas na região de sua atuação, e estará sujeita a comprovação parcial ao final de cada trimestre, conforme previsto em regulamento, vedada a aplicação do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º A meta do distribuidor de combustíveis em seu segundo ano de atuação será calculada na forma do caput deste artigo, mas estará sujeita a comprovação parcial ao final de cada semestre, conforme previsto em regulamento.” (NR)

6. Já o § 2º foi adicionado para definir um prazo para a ANP divulgar a meta para distribuidores em seu primeiro ano de atividade, contada a partir da data de publicação da autorização para o exercício da função de distribuidor.

7. Outra alteração relevante foi a inserção do § 3º, que esclarece que as metas individuais dos novos distribuidores de combustíveis serão deduzidas das metas obrigatórias anuais de redução de emissões de gases do efeito estufa, que foram individualizadas para cada distribuidor pela ANP, visando manter a meta global fixada pelo CNPE para o ano vigente, conforme será posteriormente definido em regulamento da ANP.

8. Dessa forma, as modificações propostas para esse artigo são justificadas pela necessidade de adequação à nova legislação, uma vez que a Lei nº 15.082/2024 alterou o art. 7º da Lei nº 13.576/2017, demandando ajustes no Decreto nº 9.888/2019 para garantir a coerência normativa.

9. O art. 5º da minuta regula parte do § 5º e o § 6º do art. 7º da Lei nº 13.576/2017, que determinam

os prazos para a comprovação das metas para distribuidores em seu primeiro e segundo anos de atividade, com verificações trimestrais e semestrais, respectivamente.

10. Para esse propósito, foram incluídos os § 1º e § 2º no art. 5º do Decreto nº 9.888/2019, que dispõem sobre a comprovação do cumprimento da meta individual pelo distribuidor, conforme regulamentação da ANP. Essas alterações estabelecem regras diferenciadas para a comprovação das metas pelos distribuidores em seus primeiros anos de atividade, conferindo maior segurança ao Programa.

11. Observa-se, assim, que as alterações nos artigos 4º e 5º apenas concretizaram as novas disposições da Lei nº 15.082/2024, não encontrando nenhum óbice jurídico para sua realização.

12. Para melhor compreensão do texto proposto pela SNPGB/MME, sugere-se alteração na redação do § 3º do art. 4º, como segue:

“§ 3º As metas individuais dos distribuidores de combustíveis em atuação há mais de um ano serão deduzidas proporcionalmente, tendo em vista a inclusão das metas calculadas nos termos do § 1º, para fins de cumprimento das metas compulsórias anuais de que trata o art. 1º.” (NR)

13. Em relações aos demais dispositivos, aproveito para ratificar os argumentos do PARECER nº 00072/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU, a que faço remissão.

14. Quanto aos aspectos formais da minuta de Decreto, o texto se adequa ao Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, tendo sido observadas as sugestões formais realizadas no PARECER nº 00072/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU.

15. Observa-se que não foram realizadas alterações da minuta de Exposição de Motivos, permanecendo-se a mesma SEI nº 1025529.

16. No que diz respeito ao conteúdo do Decreto, como já exposto, não se vislumbram óbices constitucionais ou legais à edição do ato normativo. Não cabe a essa CONJUR/MME adentrar na seara técnica e meritória narrada pela Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Isso porque, como já exposto no início, às Consultorias Jurídicas dos Ministérios não é conferida competência para análise meritória das razões que fundamentam a prática dos atos administrativos, devendo o órgão consultivo, nas hipóteses de ausência de motivação, recomendar a apresentação dos motivos que fundamentam a validade destes atos.

17. Ante o exposto, abstraindo da discricionariedade administrativa existente para edição do ato e das questões de ordem técnica, financeira ou orçamentária, opina-se, na forma do artigo 131 da CF/88 e do artigo 11 da Lei Complementar nº 73/93, pela viabilidade jurídico-formal da minuta de Decreto apreciada (SEI nº 1032237), nos termos da fundamentação do PARECER nº 00072/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU e complementadas neste Parecer, com a sugestão do item 12.

18. Por fim, sugere-se a restituição dos autos à Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para ciência e adoção das providências ulteriores.

19. Foi solicitada análise urgente do presente expediente.

20. Este é o meu parecer. À consideração superior.

Brasília, 26 de março de 2025.

VÍCTOR VALE CANTARINO

Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48380000041202561 e da chave de acesso 1c795e5c.

Documento assinado eletronicamente por VICTOR VALE CANTARINO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da

autenticidade do documento está disponível com o código 1898724639 e chave de acesso 1c795e5c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR VALE CANTARINO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-03-2025 15:16. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

Esplanada dos Ministérios, Bloco “U”, 9º Andar, Sala 935, CEP: 70065-900, Brasília/DF, Fone:
(61) 2032-5252

DESPACHO nº 305/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48380.000041/2025-61.

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - SNPGB/MME.

ASSUNTOS: ATO NORMATIVO.

1. Aprovo o PARECER nº 00085/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União, Dr. Victor Vale Cantarino.

2. Caso acolhido, restitua-se à SNPGB/MME para ciência e providências ulteriores.

Brasília, 26 de março de 2025.

(Assinado Eletronicamente)

ALEX BAHIA RIBEIRO

Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 4838000041202561 e da chave de acesso 1c795e5c.

Documento assinado eletronicamente por ALEX BAHIA RIBEIRO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1898972049 e chave de acesso 1c795e5c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEX BAHIA RIBEIRO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-03-2025 15:17. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
GABINETE

Esplanada dos Ministérios, Bloco “U”, 9º Andar, Sala 935, CEP: 70065-900, Brasília/DF, Fone:
(61) 2032-5252

DESPACHO nº 310/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48380.000041/2025-61.

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - SNPGB/MME.

ASSUNTOS: ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO QUE ALTERA O DECRETO Nº
9.888/2019.

1. Aprovo, nos termos do DESPACHO nº 00305/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU, o PARECER nº
00085/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU, do Dr. Víctor Vale Cantarino, Advogado da União.

2. Encaminhe-se o Processo à SNPGB/MME.

Brasília, 26 de março de 2025.

(Assinado Eletronicamente)
GIORDANO DA SILVA ROSSETTO
Advogado da União
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br>
mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48380000041202561 e da chave de
acesso 1c795e5c.

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado
A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência
da autenticidade do documento está disponível com o código 1905348456 e chave de acesso
1c795e5c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a):
GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e
Hora: 26-03-2025 16:11. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor:
Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Assinado eletronicamente por: Giordano da Silva Rossetto